

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1985/86 DO CONSELHO**

de 24 de Junho de 1986

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1117/78 que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando que a experiência demonstrou que o regime da ajuda forfetária e da ajuda complementar previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 <sup>(3)</sup>, não está adaptado à estrutura e aos meios de determinadas empresas de transformação de forragens secas que têm dificuldades em celebrar directamente contratos com numerosos produtores; que convém, por razões de boa administração, permitir-lhes que se abasteçam junto de operadores económicos que ofereçam garantias a definir e que tenham celebrado contratos com os produtores de forragens a secar,

• 1. As ajudas referidas no artigos 3º e 5º apenas serão concedidas às empresas de transformação dos produtos referidos no artigo 1º que :

- a) Produzam forragens secas que satisfaçam uma qualidade mínima a determinar;
- b) Satisfaçam as condições necessárias para o estabelecimento do direito à ajuda;
- c) Se encontrem pelo menos numa das seguintes situações :
  - ter celebrado contratos com os produtores de forragens a secar,
  - ter transformado a sua própria produção ou, em caso de um agrupamento, as produções dos seus aderentes,
  - terem-se abastecido junto de pessoas singulares ou colectivas que oferecem determinadas garantias a definir e que tenham celebrado contratos com os produtores de forragens a secar.

Estas ajudas serão pagas pelo Estado-membro no território do qual as forragens secas são produzidas. »

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 passa a ter a seguinte redacção :

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Junho de 1986.

*Pelo Conselho**O Presidente*

G. BRAKS

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Maio de 1987.

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 13 de Junho de 1986 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

<sup>(2)</sup> JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.